



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui a Política Nacional de Apoio à Vacinação Animal de Cães e Gatos em Situação de Vulnerabilidade Social e estabelece diretrizes para a cooperação federativa em ações de imunização animal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Apoio à Vacinação Animal de Cães e Gatos em Situação de Vulnerabilidade Social, com a finalidade de promover a proteção da saúde animal, a prevenção de zoonoses, o bem-estar dos animais domésticos e a proteção da saúde pública, mediante ações articuladas entre os entes federativos.

§ 1º A Política de que trata esta Lei será executada em regime de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observadas as respectivas competências constitucionais e legais.

§ 2º A adesão dos entes federativos às ações previstas nesta Lei será facultativa, observadas as normas de responsabilidade fiscal e a disponibilidade orçamentária e financeira.





Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Apoio à Vacinação

Animal:

- I – ampliar a cobertura vacinal de cães e gatos em situação de vulnerabilidade social;
- II – contribuir para a prevenção, o controle e a erradicação de zoonoses e outras enfermidades de relevância para a saúde pública;
- III – promover o bem-estar animal e reduzir a incidência de doenças imunopreveníveis;
- IV – apoiar ações de proteção animal desenvolvidas pelos entes federativos;
- V – fortalecer a integração das políticas de saúde animal e saúde pública, em consonância com o conceito de Saúde Única (One Health).

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES

Art. 3º Constituem diretrizes da Política Nacional de Apoio à Vacinação Animal:

- I – priorização de ações voltadas a cães e gatos pertencentes a famílias inscritas em programas sociais ou em situação de vulnerabilidade socioeconômica;
- II – apoio a campanhas públicas de vacinação promovidas pelos entes federativos;
- III – incentivo à imunização de animais comunitários e de animais acolhidos por entidades de proteção animal regularmente constituídas;
- IV – estímulo à celebração de convênios, termos de cooperação, acordos e instrumentos congêneres entre órgãos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos;





V – promoção de ações educativas sobre guarda responsável, vacinação e prevenção de zoonoses;

VI – observância dos protocolos sanitários e das evidências técnico-científicas aplicáveis.

Art. 4º As ações desenvolvidas no âmbito desta Lei deverão observar:

I – as competências dos órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde;

II – as atribuições dos serviços de vigilância em saúde e controle de zoonoses;

III – as diretrizes de saúde animal definidas pelos órgãos federais competentes;

IV – as políticas públicas já existentes de prevenção, vigilância e controle de zoonoses.

Parágrafo único. A implementação das ações previstas nesta Lei deverá ocorrer de forma complementar aos programas e estratégias sanitárias já existentes, especialmente às ações nacionais de vigilância e controle da raiva e de outras zoonoses de relevância epidemiológica.

CAPÍTULO III

DA COOPERAÇÃO FEDERATIVA

Art. 5º A União poderá prestar apoio técnico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a implementação das ações previstas nesta Lei, observadas:

I – a disponibilidade orçamentária e financeira;





II – as metas e prioridades definidas nos instrumentos de planejamento governamental;

III – a legislação de responsabilidade fiscal.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos e entidades responsáveis, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º O Poder Executivo federal poderá regulamentar esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, especialmente quanto aos critérios de cooperação técnica, monitoramento e avaliação das ações previstas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui a Política Nacional de Apoio à Vacinação Animal de Cães e Gatos em Situação de Vulnerabilidade Social, com o objetivo de estabelecer diretrizes nacionais para ações cooperativas de imunização animal voltadas à proteção da saúde pública, ao bem-estar animal e à prevenção de zoonoses.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A vacinação constitui uma das mais eficazes estratégias de prevenção sanitária, sendo amplamente reconhecida pela comunidade científica como instrumento essencial para reduzir a incidência de doenças infectocontagiosas e interromper cadeias de transmissão de agentes patogênicos. No caso dos animais domésticos, especialmente cães e gatos, a imunização adequada representa medida indispensável para a proteção da saúde animal e humana.

A proposta encontra fundamento no art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade. A prevenção de enfermidades evitáveis por vacinação integra esse dever constitucional de tutela e proteção dos animais.

Também se harmoniza com as competências comuns previstas no art. 23, inciso II, da Constituição Federal, que atribui aos entes federativos a responsabilidade de cuidar da saúde e da assistência pública, bem como com o art. 196, que consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a proteção dos animais constitui valor constitucional autônomo. No julgamento da ADI 4983, a Corte reafirmou que os animais merecem tutela jurídica própria e que o dever estatal de proteção à fauna possui densidade normativa suficiente para orientar a formulação de políticas públicas.

Sob a perspectiva técnico-científica, a proposta dialoga diretamente com o conceito de Saúde Única (One Health), reconhecido por organismos internacionais e adotado em diversas políticas públicas contemporâneas. Tal abordagem parte da premissa de que a saúde humana, animal e ambiental são interdependentes, exigindo estratégias integradas de prevenção e vigilância.

A vacinação de cães e gatos contribui para o controle epidemiológico de diversas enfermidades, reduz a circulação de agentes infecciosos e fortalece as ações de vigilância sanitária já desenvolvidas pelos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

entes federativos. Além disso, amplia a proteção de populações socialmente vulneráveis, que frequentemente enfrentam maiores dificuldades de acesso a serviços veterinários privados.

A redação proposta foi estruturada de modo a respeitar a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal acerca da iniciativa legislativa. Por essa razão, a proposição não cria órgãos, cargos, programas executivos obrigatórios ou despesas compulsórias para a Administração Pública, limitando-se ao estabelecimento de diretrizes gerais de política pública e de cooperação federativa, em conformidade com precedentes como a ADI 3394 e a ADI 6025.

Igualmente, a proposta observa os requisitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), evitando a criação de despesa obrigatória de caráter continuado sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário-financeiro e sem indicação de fonte de custeio.

Ao privilegiar a cooperação federativa, a adesão voluntária dos entes subnacionais e a compatibilização com as políticas já existentes de vigilância e controle de zoonoses, o projeto fortalece a atuação estatal sem interferir indevidamente nas competências constitucionais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Dessa forma, a presente iniciativa representa medida juridicamente segura, constitucionalmente adequada e socialmente relevante para ampliar a proteção da saúde animal, fortalecer as ações de prevenção de zoonoses e promover o bem-estar dos animais domésticos em situação de vulnerabilidade.

Por essas razões, submetemos a presente proposição à apreciação dos Nobres Parlamentares, esperando contar com seu apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Apresentação: 17/07/2026 18:05:44.287 - Mesa

PL n.3948/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265591099000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 5 5 9 1 0 9 9 0 0 0 *